

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.013762/96-80
SESSÃO DE : 21 de julho de 1998
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.117
RECURSO Nº : 119.351
RECORRENTE : FENAÇÕES INTEGRAÇÃO SOCIAL
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.117

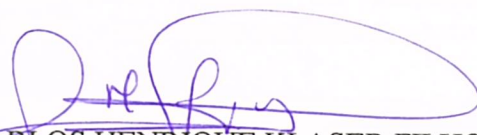
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para apreciação da impugnação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de julho de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____



LUCIANA CORÍEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

24 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e MÁRCIO NUNES IÓRIO OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO N.º : 119.351
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.117
RECORRENTE : FENAÇÕES INTEGRAÇÃO SOCIAL
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

O Contribuinte foi alvo de ação fiscal onde foi apurado falta de recolhimento do I.I. e I.P.I., em decorrência de perda de isenção, visto que as mercadorias importadas que deveriam ser objeto de doação pelas Embaixadas citadas, foram, por ocasião da transferência de sua propriedade, objeto de pagamento realizado pela entidade ora autuada para as representações diplomáticas promotoras das importações, no valor total de US\$ 142.539,96 conforme fazem prova os recibos acostados aos autos.

Tal fato configuraria infração ao disposto no art. 34 da Lei 8.218, de 29/08/91 na Portaria MEFP nº 294, de 06/04/92, e no despacho autorizativo do Exmo. Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento datado de 03/08/94.

Tal despacho ministerial constante as fls. 182 dos autos, autorizou a venda, com isenção dos tributos incidentes sobre a importação, das mercadorias estrangeiras que fossem objeto de DOAÇÃO de Representações Diplomáticas, e que deveriam ser comercializadas na "VIII FESTA DAS NAÇÕES" que visava angariar recursos financeiros para determinadas entidades beneficentes.

Regularmente intimada da autuação a empresa apresenta sua impugnação às fls. 189/207, onde alega em síntese:

Que o requerimento apresentado ao Sr. Ministro da Fazenda, pleiteava pura e simplesmente a isenção dos tributos aduaneiros sem condicioná-lo ao título jurídico das aquisições. O Sr. Ministro da Fazenda é quem entendeu condicionar a isenção somente àquelas mercadorias que fossem doadas pelas representações diplomáticas.

Que teria sempre agido de boa fé.

Que havendo a isenção sido concedida pelo Sr. Ministro só a este, ou por delegação de competência caberia a sua suspensão ou cassação, não podendo fazê-lo os AFTNs existentes, nem o Sr. Delegado da Receita Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.351
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.117

Que as importações questionadas foram realizadas e promovidas pelas representações diplomáticas não sendo a autuada pois o contribuinte do imposto havendo assim erro quando à sujeição passiva.

A autoridade julgadora de 1ª instância, proferiu às fls. 234/248 sua decisão, através da qual determinou que a isenção outorgada ao contribuinte se enquadra na regra do Art. 179, § 2ª combinado com Art. 155, ambos do CTN, quanto à responsabilidade do beneficiário quando não comprovados os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

Acresce, ainda, que o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção tributária, vinculada à qualidade do importador, responde solidariamente pelo pagamento dos tributos.

Por fim considera indevidas as multas de ofício inicialmente lançadas, ao mesmo tempo que agrava a exigência inicial, para que sejam aplicadas as multas previstas no Art. 521, II, "a" do RA, combinado com o Art. 32, § único, "a" do DL 37/66 e no Art. 59 da Lei 8.383.

Ressalva o julgador que quanto aos valores mantidos cabe recurso voluntário ao 3º (terceiro) Conselho de Contribuintes; do agravamento cabe a devolução, ao sujeito passivo de prazo para a interposição de impugnação, no concernente à matéria modificada.

Intimado desta decisão o contribuinte, tempestivamente apresenta o Recurso de fls. 253/270, no qual renova os argumentos já expendidos em sua defesa apresentando novos argumentos quanto a parte agravada da exigência.

Instado a se pronunciar em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 260/95, com as alterações da Portaria MF nº 180/96 a douta Procuradoria apresenta suas contra-razões alegando que a petição apresentada pelo Contribuinte às fls 253/271 trata-se na verdade de impugnação e não de recurso em face do agravamento da exigência contida na decisão singular.

Assim solicita a douta Procuradoria a restituição do processo à repartição de origem para que seja julgada a impugnação apresentada.

Posteriormente o processo foi encaminhado ao 2º Conselho Contribuintes o qual, através da Resolução nº 202-00.165 declina competência a este 3º Conselho de Contribuintes para julgamento do feito.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.351
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.117

VOTO

Determina o Art. 5º da Portaria nº 4980/94 que os processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal deverão seguir o rito processual determinado no seu anexo.

Referido anexo em sua letra “b” prescreve o item a ser observado nos casos em que a decisão singular agrava a exigência fiscal inicial.

Em casos tais a repartição de origem deverá desdobrar o processo cadastrando o novo processo para o qual deverá ser transferido o débito agravado.

Posteriormente caso seja apresentada a impugnação do agravamento, esta será julgada pela delegacia de julgamento; da mesma forma, sendo apresentado Recurso Voluntário o mesmo será encaminhado ao Conselho de Contribuintes competente para julgamento do feito. Tudo em processos autônomos e em separado.

Do exame dos autos constata-se que tais medidas não foram observadas pelas autoridades competentes.

Pelo exposto voto no sentido de que sejam os autos restituídos à repartição de origem para que seja observado e cumprido o disposto no Art. 5º da Portaria nº 4.980/94, retornando, após, a este Conselho, o processo cuja competência lhe couber.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1998.



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator